



APELAÇÃO PENAL N° 0000090-48.2008.8.14.0201
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: DORIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DE ROUBO MAJORADO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA – IMPOSSIBILIDADE – INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA AINDA QUE MOMENTÂNEA – EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS – DESCABIMENTO – CRIME PRATICADO PELO APELANTE EM COMPANHIA DE OUTRO INDIVÍDUO – DESPROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DA PENA BASE – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MILITANDO EM DESFAVOR DO RECORRENTE – QUANTUM ESTABELECIDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO TENTADO E EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. A prova testemunhal colhida em juízo demonstrou que o ofendido entregou o telefone celular para o apelante, caracterizando a inversão, ainda que momentânea, da res furtiva, mas suficiente para a consumação do crime de roubo, impedindo a desclassificação para a forma tentada. Ademais, ficou comprovado que o recorrente praticou o delito em companhia de outro indivíduo não identificado, sendo descabida a tese de afastamento da majorante do concurso de pessoas (CP, art. 157, §2º, inc. II).

2. PENA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL. Quando da apreciação das circunstâncias judiciais do art. 59, foram consideradas como desfavoráveis ao apelante, e com fundamentação adequada, a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias em que o fato ocorreu, justificando a imposição da pena base no patamar de 07 (sete) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator

R E L A T Ó R I O

DORIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 213 (duzentos e treze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incs. I e II, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Diz o apelante que não houve consumação do crime de roubo, porque não



conseguiu levar o aparelho de telefone celular da vítima.

Afirma que a majorante do inc. II, do §2º do art. 157 do CP deve ser afastada, tendo em vista que praticou o crime sozinho.

Alega também que a pena base foi aplicada de forma desproporcional.

Por isso, pede o provimento do apelo a fim de que haja a desclassificação para o crime de roubo majorado, o afastamento da majorante do concurso de pessoas e a redução da pena base ao mínimo legal.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, afirmando que o crime se consumou no momento em que houve inversão da posse da res furtiva, que a prova testemunhal demonstrou o concurso de pessoas e que não houve equívoco na fixação da pena-base.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 19/12/2007, nesta Capital, o apelante, acompanhado de um comparsa não identificado, abordou a vítima Paulo Roberto Gonçalves da Silva, motorista policial civil, e mediante ameaça exercida com um revólver, exigiu que lhe entregasse o aparelho de telefone celular, sendo atendido pelo ofendido. Ato contínuo, a vítima avançou no denunciado, segurou o revólver deste e, com a sua pistola desferiu-lhe um tiro e realizou sua prisão.

Eis a summa dos fatos.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO TENTADO E AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS

Diz o apelante que não houve consumação do crime de roubo, porque não conseguiu levar o aparelho de telefone celular da vítima e que a majorante do inc. II, do §2º do art. 157 do CP deve ser afastada, tendo em vista que praticou o crime sozinho.

Analisando as provas produzidas durante a instrução processual (fls. 114), constatei que as testemunhas Luiz Carlos Palheta Mesquita e Manoel de Nazaré do Santos Silva disseram que que o ofendido entregou o aparelho de telefone celular para o apelante. Portanto, houve inversão da posse da res



furtiva, ainda que momentaneamente, o que é suficiente para que ocorra a consumação do crime de roubo, conforme orienta a Súmula nº 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Além disso, as mesmas testemunhas disseram que o delito foi praticado pelo recorrente e outro indivíduo não identificado, o que é o bastante para o reconhecimento da majorante do concurso de pessoas.

Por isso, rejeito as presentes alegações.

DA REDUÇÃO DA PENA

Alega o recorrente que a pena base foi aplicada de forma desproporcional. Ocorre que na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 (fls. 130), foram consideradas como desfavoráveis ao apelante, e com fundamentação adequada, a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias em que o fato ocorreu, justificando a imposição da pena base no patamar de 07 (sete) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa.

Rejeito, pois, o presente argumento.

Ante o exposto, conheço do recurso e, data venia do parecer ministerial, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERRIERA NUNES
Relator